



**VETO Nº 02/2024**

**De 17 de setembro de 2024**

**Autógrafo n.º 5929/2024**

**Projeto de Lei n.º 104/2021-L, de 13/12/2021**

**Autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda**

**Razões e Justificativas do Veto  
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do §1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei parcialmente o Autógrafo nº 5.929, de 27/08/2024. Com a devida vênia de posições contrárias, o projeto de lei encontra-se parcialmente inquinado de vícios de inconstitucionalidade.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Exmo. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, aprovado pelo Legislativo e convertido no autógrafo supra.

A proposta de lei a qual institui o Planejamento Participativo Orçamentário, com objetivo de subsidiar os projetos de lei que disciplinam o plano plurianual, o orçamento anual e as diretrizes orçamentárias da Estância Turística de São Roque.

Ao examinar o texto da proposição legislativa mencionada, observa-se que a intenção do Poder Legislativo Municipal é instituir um Planejamento Participativo Orçamentário, visando fomentar o exercício da cidadania em âmbito municipal, permitindo que a população escolha, de forma direta, suas prioridades em metas, obras e serviços para subsidiar a elaboração dos projetos de lei referentes ao plano plurianual, ao orçamento anual e às diretrizes orçamentárias.

Contudo, os artigos 4º, 6º e 7º do projeto de lei em questão impõem uma atuação administrativa específica, interferindo indevidamente em uma esfera reservada constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo. Essa



interferência viola o princípio constitucional da reserva de administração, que impede o Poder Legislativo de ultrapassar os limites de suas prerrogativas institucionais, interferindo na atuação do Administrador Público.

Conforme preconiza Hely Lopes Meirelles:

*"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed, São Paulo, Ed. Malheiros.2013. p. 631)".*

A leitura atenta do referido dispositivo da proposição legislativa revela patente interferência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa, inclusive obrigando a criação de um Conselho Municipal.

Tal ingerência normativa traduz violação ao princípio da separação e da independência dos poderes, asseverado no art. 2º da Constituição Federal, c/c art.2º da LOM, senão vejamos:

Constituição Federal:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

LOM:

*Art. 2º O Governo da Estância Turística de São Roque será exercido pela Câmara Municipal, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.*



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O**

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*

Assim, os artigos 4º, 6º e 7º da referida proposição legislativa apresentam um vício insanável de inconstitucionalidade, pois violam o princípio constitucional da reserva de administração e o regime de separação e independência dos poderes, ao qual os municípios também estão obrigatoriamente vinculados.

Nessas condições, assentados os motivos que me compelem a apor veto parcial ao texto aprovado, atingindo o teor dos mencionados dispositivos artigos 4º, 6º e 7º, com fulcro no § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO**

**Excelentíssimo Senhor  
Rafael Tanzi de Araújo  
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
São Roque – SP**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D7EC-E12E-AA5D-3849

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 17/09/2024 17:26:15 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/D7EC-E12E-AA5D-3849>